



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**9553**

**Presidente da Mesa Diretora:** Cláudio Ribeiro Prates

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Não votados e/ou não tramitados

**Autoria:** Valcir Soares da Silva

**Data:** 24/01/2017

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 05/2017. (NÃO VOTADO). Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva de vagas de estacionamento, exclusivo para veículos de transporte escolar, em frente aos estabelecimentos de ensino do Município de Montes Claros.

**Controle Interno – Caixa:** 26.9

**Posição:** 02

**Número de folhas:** 05

Especie: P.L  
Categoria: Não votados  
Cx: 26.9  
Ordem: 02  
Nº folhos: 03



# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE LEI N° 05/2017

### AUTOR:

Ver. Valcir Soares Silva

### ASSUNTO:

Fica Estabelecida a Obrigatoriedade da Reserva de Vagas de  
Estacionamento Exclusivo para Veículos de Transporte Escolar.

### MOVIMENTO

- 1 - \_\_\_\_\_
- 2 Entrada em 24/01/2017
- 3 - Comissão Legislação e Justiça.
- 4 - \_\_\_\_\_
- 5 - \_\_\_\_\_
- 6 - \_\_\_\_\_
- 7 - \_\_\_\_\_
- 8 - \_\_\_\_\_
- 9 - \_\_\_\_\_
- 10 - \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N° 05 /2017

*(Handwritten signature)*  
2017/01/24  
**Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar**

O povo do Município de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio, públicas e privadas no Município de Montes Claros.

**Art. 2º** - O direito a utilização das vagas exclusivas no artigo anterior, fica restrito aos veículos de transporte escolar devidamente cadastrado junto ao órgão de trânsito competente no município.

**Art. 3º** - O direito a utilização das vagas exclusivas fica limitado ao tempo necessário para embarque e desembarque dos estudantes transportados.

**Art. 4º** - Fica a cargo do órgão municipal competente a fiscalização e aplicação das devidas sanções pelo descumprimento desta norma.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das reuniões da Câmara Municipal 24 de janeiro de 2017.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## JUSTIFICATIVA

Podemos observar que em áreas que possuem escolas, cada vez mais os engarrafamentos são constantes. As escolas que não possuem vagas para o embarque e desembarques dos passageiros obrigam os motoristas dos veículos a pararem no meio da rua, congestionando o trânsito. Além de congestionar o trânsito, as paradas irregulares desses veículos oferecem riscos a vida dos passageiros que são obrigados a atravessarem ruas movimentadas e andar por calçadas sem qualquer proteção. A criação destas vagas é de extrema importância porque ajudará a desafogar e regularizar o trânsito nessas regiões, além de não por em risco a vida dos passageiros. Pelo exposto, peço aos nobres colegas vereadores apoio à aprovação desta proposta.

Sala das reuniões, 24 Janeiro 2017



Valcir Soares Silva  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

E XUS TÍCA  
EM 24 DE JANEIRO DE 2017

PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 005/2017 que "Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar.", de autoria do Vereador Valcir Soares Silva.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como finalidade tornar obrigatório a reserva de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas do Município de Montes Claros.

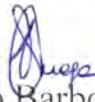
Um dos princípios norteadores da Constituição Federal é o da independência dos poderes, sendo que um não pode ingerir sobre o outro.

No presente caso, o próprio artigo legisla sobre questão atinente ao Poder Executivo, qual seja, organização do trânsito e ainda, cria, em seu art. 4º obrigações para o Executivo Municipal.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e Ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 25 de janeiro de 2017.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605